



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.332
(20.09.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 463-30.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE: MAURÍCIO ROCHA TAVARES.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. PAGAMENTO. DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Sr. Maurício Rocha Tavares, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Sebastião, contra decisão do Juiz Eleitoral da 49ª Zona que desaprovou a prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008, em face do candidato ter efetuado o pagamento de despesas sem que houvesse o trânsito dos recursos pela conta bancária do candidato.

Em suas razões, o recorrente alega que as irregularidades detectadas são meramente formais, e que não devem ensejar a rejeição das contas.

Sustenta que em relação à parcela paga no valor de R\$2.300,00 à empresa 888 – Comércio, Importação, Exportação e Serviços Gráficos Ltda., os extratos bancários esclarecem a situação. No que toca às duas parcelas não pagas à mesma empresa, na ordem de R\$2.300,00 e R\$1.890,00, registra que esses valores não foram quitados porque o material gráfico encomendado não foi entregue ao tempo e ao modo devidos, não sendo, portanto, aceitos.

Quanto aos serviços executados e não pagos à empresa BIGRÁFICA, alega o recorrente que a empresa confeccionou o material por sua conta e risco, sem qualquer autorização prévia, uma vez que pela escassez de recursos financeiros na campanha e pela proximidade das eleições, a sua coligação entendeu por bem não fazer a contratação.

Afirma que o material foi solicitado por um intermediário da empresa, conforme declaração presente nos autos, e que por não ter sido contratado, também não foi aceito.

Destaca que agiu de boa-fé e que todos os recursos utilizados em sua campanha foram comprovados e identificados.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para aprovar suas contas ou, se assim não entender, que no máximo sejam aprovadas com ressalvas, ante a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas.

Diante das informações contidas nos autos, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas do candidato (fls. 130)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AJ'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que as falhas identificadas referentes à pagamentos de despesas de campanha, que não transitaram pela conta corrente específica.

Observa-se dos autos, que o candidato contratou a confecção de material gráfico junto à empresa 888 Comércio, Importação e Exportação e Serviços Gráficos, em 12 de agosto de 2008, no valor total de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), conforme nota fiscal de fls. 32.

Do referido valor, o candidato Maurício Tavares pagou à vista R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no dia 12 de agosto de 2008, como se vê do recibo de fls. 31. O restante foi dividido em duas parcelas de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

No relatório de despesas efetuadas (fls. 15) consta a realização da mencionada despesa, mas declara apenas o valor pago referente ao pagamento da primeira parcela. Não há qualquer registro quanto as duas parcelas restantes.

Após diligência junto à empresa contratada, esta informou que além da primeira parcela, o candidato efetuou o pagamento da segunda em 30 de agosto de 2008, no valor de R\$2.300,00 (fls. 47). No que se refere a última, ela informa que não foi paga em virtude da demora na entrega do material. Relata também que a confecção de impressão para propaganda no valor de R\$1.890,00 (hum mil e oitocentos e noventa reais), despesa contraída em 22 de agosto de 2008, de igual forma não foi quitada e pelo mesmo motivo, ou seja, atraso na entrega do produto.

Em resumo, o candidato contratou a confecção de material de propaganda à empresa acima referida e efetuou dois pagamentos, o primeiro, no valor de R\$2.800,00, foi relacionado na prestação de contas e encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

identificado nos extratos bancários, o que não pode ser dito quanto ao segundo pagamento feito, na quantia de R\$2.300,00.

Consoante bem constatado pela equipe técnica do cartório eleitoral, o citado valor não foi registrado na contabilidade de campanha e não aparece nos extratos bancários, o que significa dizer que a despesa não transitou pela conta corrente do candidato. Sobre o assunto, bem registra o relatório técnico do Juízo de 1º grau ao assinalar que se "(...) *tal despesa não transitou pela conta, (...) também não transitaram pela conta os recursos arrecadados e responsáveis pela quitação de tal despesa, posto que não houve sobras financeiras (...).*"

Ora, se houve despesa, é necessário haver recursos para custear os gastos despendidos. Desse modo, havendo contratação de serviços e quitação destes, é indispensável que o recurso arrecadado para fazer face a despesa realizada transite pela conta bancária de campanha, bem como o cheque utilizado para pagamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Dispõe o art. 10 da Resolução TSE nº 22.715/2008, que é **obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.**

Por sua vez, o art. 11 da mesma Resolução reza que o **uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato.**

Em relação à contratação dos serviços da empresa BIGRÁFICA, o recorrente alega que não foi por ele autorizada, mas que a confecção do material gráfico partiu de um terceiro, Sr. Benedito Ricardo Gusmão, para tentar vendê-lo, o que não foi possível porque houve atraso na entrega dos produtos encomendados, e que o débito é de inteira responsabilidade do intermediário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 463-30.2010.6.02.0000, Classe 30

Não obstante o argumento lançado, constata-se dos autos a emissão de duas notas fiscais no mês de setembro de 2008, e cujo nome do sacado consta o seguinte: Eleições 2008 Maurício Rocha Tavares Prefeito. Vê-se, portanto, que os documentos fiscais foram emitidos em nome do candidato.

As despesas feitas, uma de R\$2.400,00 (nota fiscal de fls. 51) e a outra de R\$17.934,00 (nota fiscal de fls. 52), também não constam do registro contábil da prestação de contas apresentada pelo candidato. Elas só foram detectas após a realização de diligência pela Justiça Eleitoral junto aos fornecedores de campanha.

O recorrente acosta declaração do Sr. Benedito Ricardo Gusmão, em que ele afirma ter solicitado uma série de serviços à empresa BIGRÁFICA, sem o consentimento do candidato ou do representante da coligação.

Todavia, penso que a declaração, por si só, não é prova suficiente para sanar a irregularidade detectada. Digo isso por dois motivos essenciais: 1) as notas fiscais foram emitidas pela empresa em nome do candidato, ora recorrente, e não no nome do declarante; e 2) não há qualquer documento da empresa que ateste a veracidade dos fatos alegados, ou que indique haver um vínculo entre o declarante e a BIGRÁFICA.

Assim, diante da inobservância dos procedimentos previstos na legislação de regência, que impedem o efetivo controle e a fiscalização dos recursos financeiros arrecadados e gastos de campanha, é de rigor a desaprovação das contas em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7332, de 2009/10, foi conferido na 85ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 193, em 22/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Wesley N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 463-30.2010.6.02.0000

Prot. 4.987/2010

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ROCHA TAVARES
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.332 de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários